

prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.
Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

⁹ Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...] § 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

¹⁰ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...] § 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

¹¹ TAVARES, 2018, p. 349.

¹² D'ÁVILA, 2001, p. 52

¹³ FARIA COSTA, 1992, p. 488

¹⁴ TAVARES, p. 349.

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª C. Criminal - HC - 474593-5 - Maringá. Relator: Desembargador Telmo Cherem - Unânime - J. 03.04.2008. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1662203/Ac%C3%B3-474593-5#> Acesso em: 30 jun. 2019.

¹⁶ Idem, ibidem.

¹⁷ Idem, ibidem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei. Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Presidência da República, Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Presidência da República, Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal - HC - 474593-5 - Maringá. Relator: Desembargador Telmo Cherem. J. 03.04.2008. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1662203/Ac%C3%B3-474593-5#>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

D'ÁVILA, Fabio Roberto. *Crime culposo e a teoria da imputação objetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Problemática das infrações contra a economia nacional. In: *Temas de direito penal econômico*. Organizador: Roberto Podval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ESTELLITA, Heloisa. Tipicidade no direito penal econômico. In: PRADO, Luiz Regis; DOTI, René Ariel (org.). *Direito penal econômico e da empresa: direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Coleção doutrinas essenciais, v. 2.

FARIA COSTA, José Francisco de. *O perigo em direito penal*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1992.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. v. 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KNOPFOLZ, Alexandre. *A denúncia genérica nos crimes econômicos*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013

SANTOS, Cláudia Cruz. O crime de colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controle. In: *Temas de direito penal econômico*. Organizador: Roberto Podval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TAVARES, Juarez. *Teoria do crime culposo [recurso eletrônico]*. 5. ed. rev., Florianópolis-SC: Tirant Lo Blanch, 2018. recurso digital: il; 4 MB

Recebido em: 01/07/2019 - Aprovado em: 02/08/2019 - Versão final: 07/10/2019

A BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: AINDA A ORDEM PÚBLICA COMO VIA ARGUMENTATIVA PARA A PRISÃO PROCESSUAL

THE TRIVIALISATION OF PRE-TRIAL DETENTION: AGAIN, PUBLIC ORDER AS AN ARGUMENTATIVE ROUTE TO PROCEDURAL DETENTION

Paulo Victor Leôncio Chaves

Graduando em Direito pela UFPI. Membro voluntário da Assessoria Técnica em Direitos Humanos Coletivo Antônia Flor – Núcleo Criminal.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7564-1772>

paulovchaves_1@hotmail.com

RESUMO

Os dados oficiais a respeito do perfil da população prisional denunciam que mais de 40% da população aprisionada é de presos provisórios, o que leva a questionar a atuação do Poder Judiciário enquanto instância do sistema penal, caracterizando-o, ao mesmo tempo, como o mais omissivo e mais responsável pelos alarmantes dados de aprisionamento, entre os poderes da república. A análise dos discursos veiculados em decisões judiciais evidencia

ABSTRACT

Official data towards the profile of prison population in Brazil state more than 40% of it is composed of non-convicted people, which leads us to question the acting of judiciary branch, as being, at the same time, the biggest responsible and the most silent of the government branches. The discourse analysis onto the judicial decisions shows the prevalence of pre-trial detentions based on the provision of public order, and, considering it as the least convincing

a prevalência de prisões cautelares em vista da garantia da ordem pública, o que, dado o baixo grau de cautelaridade que caracteriza tal fundamento, reflete mais o perfil dos julgadores que o perfil dos indivíduos selecionados pela persecução penal.

Palavras-chave: Análise do discurso judicial, Prisões cautelares, Encarceramento em massa.

reason, it shows us more the profile of the judges than the profile of those people chosen by the criminal system.

Keywords: Discourse analysis onto judicial decisions, Re-trial detentions, Mass imprisonment.

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se em situação de colapso. A superlotação de presídios informada por dados oficiais, como consequência do inflacionamento penal-punitivo que se tem observado no cenário político desde a redemocratização da década de 1980, apresenta-se como crise, tendo levado inclusive o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer o quadro vivido nas prisões do Brasil como um "estado de coisas inconstitucional".¹

De acordo com dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a partir do sistema de informações estatísticas sobre o sistema penitenciário brasileiro (INFOPEN), já em 2016 o Brasil ocupava a nada honrosa 3ª colocação no ranking mundial em número de pessoas presas, à época com mais de 700 mil pessoas privadas de liberdade.² O referido relatório de 2016 apontava, ademais, que cerca de 40% do total de presos seriam presos provisórios sem condenação.

Dados atuais, especialmente os fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do GEOPRESÍDIOS,³ apontam o registro de 718.118 pessoas privadas de liberdade (721.596, somando-se os internos em cumprimento de medida de segurança).⁴ O relatório de Cadastro Nacional de Presos fornecido pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) apresenta números da ordem de 602.217 pessoas privadas de liberdade; todavia, o próprio relatório menciona a imprecisão dos dados ali fornecidos, haja vista estarem incompletos, considerando que estados como São Paulo e Rio Grande do Sul não teriam apresentado as informações ao tempo da disponibilização do documento.

A divergência entre os dados, no entanto, não afasta a situação de encarceramento em massa⁵ visualizado no Brasil, mormente se considerarmos as taxas de encarceramento do país (301/100 mil habitantes) em comparação com as de outros países da América do Sul como Argentina (160/100 mil habitantes), Bolívia (122) e Venezuela (178), por exemplo.⁶

Situação ainda mais alarmante é a que se verifica quando voltamos a análise para as prisões provisórias. Os resultados apresentados pelo BNMP 2.0 apresentam as prisões de natureza penal em 03 (três) categorias de análise; são elas: a de presos condenados em execução definitiva, a de presos condenados em execução provisória e a de presos sem condenação.

Da análise dos dados do BNMP 2.0, podemos visualizar que 40,14% (241.090) dos presos penais não possuem condenação, ou seja, estão presos cautelarmente (tratam-se de prisões que visam a assegurar o "resultado útil" do processo penal). Dos demais, 24,72% (148.472) são presos condenados em cumprimento de "execução provisória da pena" e os restantes 35,15% (211.107) estão presos em cumprimento de execução definitiva de pena. Inobstante o *nomen juris* atribuído à natureza da prisão penal, pode-se observar que o total de presos provisórios no Brasil representa a parcela de 64,86% dos presos penais (como se o índice de 40,14% já não fosse suficientemente grave).

Em definição, a prisão cautelar é aquela determinada em face da necessidade de se resguardar o processo penal de maneira que a liberdade do sujeito processado ponha em risco o seu regular andamento. Ante a evidência de que se trata da grave intervenção ao direito de liberdade do cidadão, em privilégio à atuação dos órgãos do sistema de justiça criminal, a determinação da prisão preventiva há de ser fundamentada em elementos concretos e motivada segundo aspectos conformados pela estrita legalidade (LOPES JR, 2018; LIMA, 2019).

Nessa linha, Lopes Jr. (2018, p. 583-584) menciona a existência dos elementos necessários à decretação de prisão preventiva/cautelar, os quais, cumulados, constituem a verdadeira justificativa à constrição pessoal verificada. Trata-se do pressuposto da prisão, traduzido no termo latino *fumus commissi delicti*, que revela a possibilidade concreta de que o sujeito processado seja o autor do fato apontado como crime, bem como do fundamento da prisão, traduzido no termo latino *periculum libertatis*, que configura a medida em que a liberdade do sujeito acusado constitui embaraço concreto ao andamento e regular desenvolvimento do processo, que é o instrumento para o exercício do poder punitivo.

Na aferição dos elementos necessários à decretação da prisão preventiva, exsurge como problemática o conteúdo normativo inserido na previsão legal constante do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no que se refere à abrangência da expressão "*garantia da ordem pública*".

Tal problemática se materializa na necessidade de verificar em que medida a liberdade individual do sujeito processado põe em risco a ordem pública, compreendida como uma perspectiva da coletividade, e, por outro lado, em como a prisão, salvaguardando a ordem pública, acautela o regular andamento do processo.

A análise se insere na aplicação dos direitos fundamentais ante a tensão que se põe em tela entre a necessidade da prestação jurisdicional e a garantia da liberdade individual. Nessa linha, a prisão preventiva se põe em dicotomia com a ideia de liberdade provisória, a qual, pela própria redação do texto constitucional, se presume regra mandamental.

Aqui se afigura o ponto de inconstitucionalidade do fundamento da prisão preventiva para garantia da ordem pública, uma vez que a vagueza e amplitude do conceito fazem perder a excepcionalidade, como demonstram os resultados parciais da pesquisa.

Esta pesquisa avaliou a cidade de Teresina, capital do estado do Piauí. Os dados sobre prisões provisórias no estado do Piauí, segundo o BNMP 2.0, revelam que 44,74% (2.023) dos presos penais são presos sem condenação.⁷ Apenas na capital, segundo dados fornecidos pela Central de Inquéritos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no período compreendido entre agosto/2017 e julho/2018, 1.119 prisões em flagrante foram convertidas em prisão preventiva, em um universo de 2.196, o que representa 50,96% de

ocorrência de cerceamento cautelar físico.

A análise das decisões judiciais proferidas em audiências de custódia que culminaram com a decretação de prisão preventiva das pessoas autuadas em flagrante revela significativa recorrência ao recurso prisional "*para garantia da ordem pública*"⁸ o que implica preocupação, eis que este fundamento, aliado ao "*para garantia da ordem econômica*" mostram-se os que menos possuem a referida natureza cautelar, *a priori*, entre as hipóteses elencadas no já mencionado art. 312, do CPP.⁹

Outro elemento com grande recorrência nas decisões judiciais analisadas é o recurso a argumentos genéricos, de forte inclinação moralizadora, que traduziriam a necessidade de se garantir a ordem pública através da custódia cautelar da pessoa flagranteadada e apresentada ao juiz. Exemplos de discursos ditos moralizantes recorrentemente manejados no corpo das decisões são: "*Nesta capital o delito de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes é uma constante, sendo que muitas famílias acabam por ser destruídas em razão dele, assim tal crime abala a ordem pública, gerando uma insegurança na população. Cumpre observar ainda, que o tráfico de drogas também desencadeia a prática de outros delitos, como furtos, roubos e homicídios. Desta forma, a concessão de liberdade a pessoas envolvidas com o tráfico de drogas implicará inegavelmente em ofensa à ordem pública, pelo que a soltura do flagranteadado abalará a tranquilidade da sociedade.*"

Tais discursos judiciais extravasam o campo da cautelaridade penal para, por meio de medidas pragmáticas, fundadas em argumentos de caráter moral, garantirem a efetivação do controle social, naturalmente exercido pelo sistema penal, com a antecipação punitiva por meio da prisão processual, ao arrepio das garantias processuais penais e mesmo constitucionais da pessoa submetida à prisão, sublevando-se à preferência o "*direito fundamental da sociedade, que tem a prerrogativa de ver aplicada sua ordem penal*".¹⁰

Na insuficiência de elementos concretamente demonstráveis, ou mesmo no desinteresse de levá-los, a formulação de argumentos "moralizantes" apresentados a título de fundamentos para a decretação da prisão preventiva, além de substituir (mesmo que de forma ilegítima) os elementos concretos imprescindíveis à constrição pessoal cautelar, (re)significa ao poder judiciário uma fraca noção de atendimento aos anseios sociais de efetiva aplicação da justiça (punitiva) e mascara a ineficiência do sistema penal com relação aos seus motivos declarados ou escancara sua plena eficiência em relação aos seus motivos escusos.¹¹

A literatura especializada, em parte, manifesta-se pela inconstitucionalidade do fundamento da prisão "*para garantia da ordem pública*", mormente em face do amplíssimo caráter normativo que o circunda, eis que, nesse aspecto, cabe ao intérprete/julgador a definição de ordem pública, e, dentro dessa definição, identificar o perigo que a liberdade individual pode significar para ela. Nessa linha de pensamento, estão **Lopes Jr.** (2018), **Prado** (2011), **Sanguiné** (2001), **Tourinho Filho** (2009), **Gomes Filho** (2005), entre outros.

Na compreensão teórica apresentada, a abertura normativa se estende de tal modo a autorizar o arbítrio, afinal, nessa perspectiva, o julgador criaria o risco exatamente para encaixar na situação do sujeito processado. **Tourinho Filho** (2013, p. 436) traz a discussão levantada por **Antônio Magalhães Gomes Filho**, que, amparado na perspectiva de **Luís Alberto Warat**, traduz a "ordem pública" como "*expressão estereotipada, portadora de evidente carga emocional, cujo significado real depende de fungíveis conteúdos axiológicos ou ideológicos*".

Sobre a ideia de que a ordem pública reflete a noção de paz social, calha destacar a compreensão de **Lyra Filho** (1982, p. 22), para quem: "*Desta maneira, opta pela teoria política liberal, que equipara Estado e comunidade, como se aquele representasse todo o povo (ocultando, deste modo, a dominação clássica e dos grupos associados a tais classes). Chama-se, então, de 'paz social' a ordem estabelecida (em proveito dos dominadores e tentando disfarçar a luta de classes e grupos).*"

Bottini (2013, p. 265) avalia a alteração legislativa que sofrera o Código de Processo Penal em 2011 como "*supressão da medíocre dicotomia – prisão ou nada*", tendo em vista a criação, no Direito brasileiro, das chamadas medidas cautelares diversas da prisão. Inobstante se compreenda o posicionamento do autor e até se verifique que talvez tenha sido esta a intenção legislativa, podemos verificar, pelos dados provisórios colhidos no âmbito da pesquisa, mas, e principalmente, pelos informativos de abrangência nacional, que a prisão preventiva segue sendo regra, não tendo ocorrido, efetivamente, a superação de que tratava o autor, ao menos no plano material.

O recurso prisional à garantia da ordem pública, além do esvaziado conteúdo constitucional, revela a opção legislativa, e cotidiana e constantemente reproduzida por juízes, da utilização do sistema penal como mecanismo de manutenção de estruturas de poder e reprodução de violências, desde o modelo civilizatório ocidental, em que, inobstante a compreensão teórica e as funções declaradas, o sistema penal, e a prisão por excelência, não servem à resolução de conflitos, mas para a subjugação de corpos.¹²

NOTAS

¹ Expressão constante do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, rel. Min. Marco Aurélio.

² Até junho de 2016, segundo o relatório apresentado no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, a população prisional brasileira era de 726.712 pessoas, para um total de 368.049 vagas, o que revelava, à época, um déficit de 358.663 vagas em quantitativos absolutos.

³ Página eletrônica que armazena dados das inspeções nos estabelecimentos penais a partir do Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIÉP).

⁴ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>.

⁵ Podemos dizer que o termo "encarceramento em massa" seja apropriação/tradução do fenômeno vivenciado nos Estados Unidos, desde a década de 1970 até os dias atuais (taxas de encarceramento ampliadas de 100/100 mil habitantes para 450/100 mil), dadas as semelhanças com o caso brasileiro. Segundo informações disponibilizadas pelo Departamento Penitenciário

Nacional (DEPEN), a população carcerária no Brasil registrou um aumento da ordem de 707% no período compreendido entre 1990 (pouco mais de 90 mil pessoas presas) até meados de 2016 (mais de 700 mil pessoas). David Garland (2001, p. 1-2) menciona que "aprisionamento se torna encarceramento em massa quando deixa de ser a prisão de criminosos isolados e passa a ser o aprisionamento sistemático de grupos populacionais inteiros" (em tradução livre), ao mencionar as disparidades, nos EEUU, do aprisionamento de pessoas negras e brancas (30% de chance de jovens negros serem presos comparando a 4% de chance para jovens brancos). Dados oficiais informam que, no Brasil, no ano de 2016, 64% da população prisional era composta por pessoas negras, denotando-se, assim, sobrerrepresentação dessa parcela populacional no âmbito estudado.

⁶ Dados disponibilizados no World Prison Population List, apresentado pelo World Prison Brief, disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/>>.

⁷ Além de 24,41% de presos condenados em execução provisória e 30,85% de

presos condenados em execução definitiva.

- No mês agosto/2017, compreendido no período sob análise, por exemplo, segundo os dados fornecidos pela Central de Inquéritos do TJPI, 219 pessoas foram submetidas a audiências de custódia, tendo havido 127 conversões de prisão em flagrante em prisão preventiva; as 127 decretações de prisão estão reunidas em 107 decisões judiciais já analisadas (algumas decisões contemplam mais de uma pessoa presa). Dessas 107 decisões, em 96 delas o fundamento para a decretação da prisão preventiva é a "garantia da ordem pública", isolada ou cumulativamente com outro fundamento, o que representa, aproximadamente, 89,72% de utilização desse fundamento para a decretação

- de prisão preventiva apenas nas audiências de custódia, no período analisado.
- Entre os autores que ressaltam a ausência de cautelariedade da prisão "para garantia da ordem pública", temos LOPES Jr. (2018), SANGUINÉ (2010), BARRETO (2016), BOTTINI (2013), entre outros.
- 10 Excerto retirado do voto do Min. Luiz Fux no julgamento conjunto das medidas cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43 e 44, no STF.
- 11 No debate entre os motivos declarados e motivos escusos, são referência no Brasil, entre outras, Vera Malaguti Batista (2011) e Vera Regina Pereira de Andrade (1997).
- 12 Nesse sentido: DROIT, In: MOTTA, 2012, cap. 10, p. 32-36.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BARRETO, A. L. L. A. Cautelariedade penal ou controle social? Um olhar crítico sobre as prisões cautelares no Brasil. *Panóptica*, v. 11, n. 1, p. 184-210, jan./jun. 2016.

BATISTA, N. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, V. M. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal: parte geral*. 21. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BNMP 2.0. *Banco nacional de monitoramento de prisões: cadastro nacional de presos*. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2018.

BOTTINI, P. C. Medidas cautelares penais (Lei 12.403/11): novas regras para a prisão preventiva e outras polêmicas. *Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB*, v. 1, n. 1, jun. 2013.

DROIT, R.-P. (ed.). Dos suplícios às celas. In: MOTTA, Manoel Barros da (org.). *Michel Foucault - Ditos & Escritos VIII: segurança, penalidade e prisão*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. Cap. 10. p. 32-36. Entrevista concedida a R.-P. Droit e publicada no jornal Le Monde, em 21 de fevereiro de 1975, p. 16.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhe. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. 302 p.

GARLAND, D. *Mass imprisonment: social causes and consequences*. London: Sage

Publications, 2001.

LIMA, R. B. *Manual de processo penal*. v. único. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

GEOPRESÍDIOS. *Dados nas inspeções dos estabelecimentos penais*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em 28.11.2018.

INFOPEN. *Levantamento nacional de informações penitenciárias: Atualização - junho de 2016*. Brasília, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

LOPES JÚNIOR, A. C. C. *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LYRA FILHO, R. *O que é direito*. 11. ed.. São Paulo: Brasiliense, 1982.

PRADO, G. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

SANGUINÉ, O. *Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TOURINHO FILHO, F. C. *Processo penal*. v. 3. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

WORLD PRISON BRIEF. *World prison population list*. 11. ed. Institute for Criminal Policy Research, 2015. Disponível em: http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition_0.pdf. Acesso em: 10 jan. 2019.

Recebido em: 01/07/2019 - Aprovado em: 05/08/2019 - Versão final: 08/10/2019

EXECUÇÃO PENAL SOB UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL

PENAL EXECUTION BY A DECOLONIAL PERSPECTIVE

Karen Priscila Araújo Baraúna

Bacharela em Direito pela Faculdade Baiana de Direito. Advogada.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5815-3806>

karenpriscilab@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar brevemente o sistema criminal. Observa-se a questão da seletividade penal no âmbito dos paradigmas de raça e gênero. Entende-se que os aparelhos políticos de repressão auxiliam na sustentação do padrão dominante, mantendo, assim, um sistema violento e genocida que oprime corpos específicos. Desse modo, a lógica penal é percebida como um instrumento de dominação que serve apenas para rechaçar ainda mais os corpos já violentados, estigmatizados e subalternizados. Torna-se relevante, então, uma avaliação no que tange à necessidade - ou desnecessidade - desse sistema penal.

Palavras-chave: Criminologia, Raça, Gênero, Segregação, Execução Penal, Feminismo Interseccional, Abolicionismo.

ABSTRACT

This paper aims to briefly analyze the criminal system. It was observed the issue of criminal selectivity within the framework of race and gender paradigms. It was understood that the political apparatus of repression play an assisting role in sustaining the dominant pattern, thus maintaining a violent and genocidal system that oppresses specific bodies. In this way, criminal logic is perceived as an instrument of domination that serves only to further reject the bodies already violated, stigmatized and subalternized. It is then relevant to evaluate the need - or not need - of this penal system.

Keywords: Criminology, Race, Gender, Segregation, Penal Execution, Intersectional Feminism, Abolitionism.